



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722669/2017-82
ACÓRDÃO	1401-007.350 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANA & ASSOCIADOS MARKETING E PROPAGANDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA. RETENÇÃO NA FONTE.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário da Contribuinte e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 2 a 11), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.363.800,51.

2. De acordo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 21), o lançamento decorreu de pagamentos a beneficiário(s) não identificado(s) e sem comprovação das causas/operações. Qualificou-se a multa.

3. Os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura foram responsabilizados pelo crédito, motivo por que compõem o pólo passivo da obrigação.

4. Apresentaram-se as impugnações das fls. 425/426 e 434 a 442 (Santana e Associados), 457 a 474 (Mônica Regina Cunha Moura) e 497 a 514 (João Cerqueira de Santana Filho), contrapondo-se, em síntese:

4.1 - Não haveria falar de operações sem causa, porquanto estaria esta materializada "no fato de os beneficiários dos pagamentos serem os sócios da empresa, que por opção realizava tais pagamentos a título de lucro distribuído".

4.2 - A qualificação da multa teria sido indevida, porquanto não teria sido provada a prática de sonegação ou de fraude fiscal por parte da empresa.

4.3 - A imputação dos Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura teria sido indevida, porquanto não teria sido demonstrado eles teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos previstos no art. 135 do CTN.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), que proferiu o Acórdão nº 11-58.239 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA. RETENÇÃO NA FONTE.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a qualificação da multa de ofício quando não resta evidenciado nos autos a intenção de o contribuinte fraudar o fisco por meio da prática de algumas das condutas definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

O sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em apertada síntese, a decisão recorrida resultou em julgar procedente em parte a impugnação, para: a) manter integralmente o crédito no valor principal, b) reduzir a multa de ofício para 75%, e c) excluir do pólo passivo da obrigação os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

Ainda irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 580/629, através do qual se insurge em relação aos seguintes pontos:

- 1) Repete os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação para defender a improcedência da acusação fiscal, que teria qualificado os valores pagos aos acionistas a título de adiantamento de dividendos como sendo pagamentos sem causa e/ou sem justificativa;
- 2) Propugna pela realização de perícia contábil, indicando os quesitos a serem respondidos e identificando/qualificando o seu próprio perito contábil; referida perícia seria necessária, segundo a Recorrente, para demonstrar que todos os pagamentos objeto do auto de infração teriam beneficiários e causa certos;
- 3) Discorre longamente sobre a tese de que a Autoridade Fiscal teria interpretado equivocadamente os dispositivos legais que fundamentaram a exigência, diante da revogação técnica e tácita dos mesmos a partir da evolução legislativa;

- 4) Neste diapasão, argui que (i) os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado têm natureza jurídica de dividendos distribuídos; (ii) que a incidência de IRRF em respeito a beneficiários não identificados foi tecnicamente revogada pela superveniência de legislação que vedou a emissão de ações ao portador e amputou a alíquota de 35% do IRRF do subsistema tributário do Imposto sobre a Renda; (iii) que a Lei nº 9.249/1996 revogou tacitamente o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, ao passo que a Lei nº 9.250/1996 promoveu a revogação técnica desse imposto; (iv) a aplicação do IRRF previsto no art. 74 da Lei nº 8.383/1991, somente toma lugar ante o suposto de que sobre os rendimentos pagos há a incidência do IRPF. Sem isso, a norma perde sua razão de existir, qual seja, o seu espírito anti abuso; (v) a Lei nº 9.249/95 teria revogado tacitamente a Lei nº 8.981/95 no que tange aos pagamentos desprovidos sem causa, haja vista que tais pagamentos teriam natureza jurídica de dividendos; os pagamentos a beneficiários não individualizados somente poderiam ser tributados por uma alíquota, a de 35%, que teria vigorado apenas até 1995;
- 5) Em relação à imprestabilidade dos documentos apresentados pela Recorrente, conforme dicção do acórdão recorrido, para comprovar as causas/operações, tampouco os beneficiários dos pagamentos em questão, alega a Contribuinte que (i) as suas demonstrações de resultado comprovariam que em todos os períodos de apuração ora discutidos teriam sido apurados lucros e que existiriam saldos de lucros acumulados suficientes para justificar as distribuições de dividendos que teriam sido efetuadas; (ii) Diante da existência de dividendos passíveis de distribuição, estes poderiam ser pagos aos sócios ou a terceiros, desde que indicados por aqueles, como na hipótese de pagamento por conta e ordem para quitação de despesas pessoais, situação essa verificada no caso concreto, consoante demonstram os registros contábeis efetuados pela empresa; (iii) o pagamento de dividendos é uma consequência lógica da existência de lucros, de acordo com escrituração contábil da recorrente (Livro Razão). Assim, o Livro Razão seria suficiente, em termos das obrigações acessórias que são exigidas para uma empresa no Lucro Presumido, para comprovar o seu direito;
- 6) Apresenta, a seguir, contrarrazões ao recurso de ofício, na parte que exonerou a qualificação da multa de ofício, e afastou a responsabilidade solidária dos sócios arrolados pela Fiscalização, reforçando o decidido pela primeira instância.

Também apresentaram contrarrazões ao recurso de ofício os sócios exonerados pela decisão recorrida, vide documentos de e-fls. 657/706 e 719/768.

Após a apresentação do recurso voluntário, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Antes de mais nada, é preciso deixar bem claro que não foi interposto recurso de ofício por parte da DRJ, haja vista que o valor exonerado não superaria o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, vigente à época em que exarada a decisão recorrida. Assim, os documentos apresentados pelos apontados como responsáveis solidários pela Autoridade Fiscal, de e-fls. 657/706 e 719/768, e intitulados de contrarrazões ao recurso de ofício não serão conhecidos por absoluta ausência de objeto.

Já em relação ao recurso voluntário, boa parte das alegações nele contidas não serão conhecidas por se revelarem inovadoras em confronto com a peça impugnatória de e-fls. 425/426 e 434/442. E não serão conhecidas justamente para se evitar a supressão de instância. Me refiro às alegações abaixo:

- 1) Revogação técnica e tácita dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência por parte da Autoridade Fiscal - (i) os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado têm natureza jurídica de dividendos distribuídos; (ii) a incidência de IRRF em respeito a beneficiários não identificados foi tecnicamente revogada pela superveniência de legislação que vedou a emissão de ações ao portador e amputou a alíquota de 35% do IRRF do subsistema tributário do Imposto sobre a Renda; (iii) a Lei nº 9.249/1996 revogou tacitamente o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, ao passo que a Lei nº 9.250/1996 promoveu a revogação técnica desse imposto; (iv) a aplicação do IRRF previsto no art. 74 da Lei nº 8.383/1991, somente toma lugar ante o suposto de que sobre os rendimentos pagos há a incidência do IRPF. Sem isso, a norma perde sua razão de existir, qual seja, o seu espírito anti abuso; (v) a Lei nº 9.249/95 teria revogado tacitamente a Lei nº 8.981/95 no que tange aos pagamentos desprovidos sem causa, haja vista que tais pagamentos teriam natureza jurídica de dividendos; os pagamentos a beneficiários não individualizados somente poderiam ser tributados por uma alíquota, a de 35%, que teria vigorado apenas até 1995.

Igualmente não serão conhecidos as contrarrazões apresentadas ao recurso de ofício, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, ou seja, a própria inexistência de tal recurso.

Inicialmente, a Recorrente repete em seu recurso voluntário, as mesmas alegações já trazidas quando da impugnação a respeito da improcedência da acusação fiscal, que teria qualificado os valores pagos aos acionistas a título de adiantamento de dividendos como sendo pagamentos sem causa e/ou sem justificativa. Reforça o seu entendimento de que tais valores foram comprovadamente feitos aos seus sócios a título de adiantamento de lucros. Propugna pela realização de diligência/perícia contábil que, ao seu ver, demonstraria que todos os pagamentos objeto do auto de infração teriam beneficiários e causa certos.

Muito bem. Haja vista a repetição dos argumentos já despendidos quando da impugnação, adotarei e reproduzirei os mesmos termos da decisão recorrida para decidir, forte no disposto no art. 114, § 12, do RICARF, desde já manifestando minha total concordância com os seus termos.

Do IRRF.

5. Consoante TVF, regularmente intimada a comprovar as causas e operações decorrentes de pagamentos registrados em sua escrituração, confirmados por meio de extratos bancários da conta nº 22.917-2, Agência 2210-1 - Banco Bradesco, a Santana & Associados não lograra fazê-lo, inclusive quanto à identificação dos beneficiários, na totalidade, motivo por que a parte não comprovada foi tributada de ofício, com fundamento no art. 674 e §§ do RIR, de 1999.

6. Contrapôs-se nas impugnações, em essência, não haveria falar de operações sem causa. Os pagamentos tratar-se-ia de "antecipação de dividendos", que só sofreriam a incidência do IRRF acaso restasse demonstrado inexistência de lucro acumulado na data da distribuição, que não seria o caso.

7. De sorte que a pretensão fiscal seria infundada, "pois os beneficiários dos pagamentos foram identificados" e haveria "justa causa para o pagamento dos recursos".

8. Não há acordar com a defesa. Como dito no item 19 do Termo de Verificação Fiscal, as razões e os documentos apresentados pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 02, não são hábeis para comprovar as causas/operações, tampouco os beneficiários, dos pagamentos em questão.

9. Com efeito, não há fiar na simples alegação, suportada por meros controles internos, de que eles diriam respeito a despesas dos sócios, ou no registro contábil com histórico de adiantamento, para concluir-se pela comprovação das causas das operações; tampouco há concluir pela identificação dos beneficiários, o que poderia ter sido feito por meio de outros elementos *verbi gratia* apresentação de cópias dos cheques.

10. O argumento de que se trataria de distribuição antecipada de lucros não merece respaldo, porquanto desprovido de comprovação; sequer se demonstrou os valores foram recebidos pelos sócios ou por parte da Polis Propaganda e Marketing (vide Pagamento de R\$ 300.000,00 do dia 19.09.2012, informado

como tendo sido feito a esta empresa, consoante Razão Analítico, à fl. 268), que, releve-se, não figura como "sócia" da impugnante.

11. Em suma, o contribuinte não logrou comprovar as causas/operações dos pagamentos em questão, tampouco os respectivos beneficiários, de sorte que correta foi a constituição do crédito de IRRF, previsto no art. 674 e §§ do RIR, de 1999.

A decisão recorrida é muito didática em relação ao tema, que também não carece de maiores digressões por sua relativa frequência com que é tratado neste CARF. De toda forma, faz-se necessário um breve complemento das razões aqui expostas por parte deste Relator.

Primeiramente, as alegações de que as suas demonstrações de resultado comprovariam que em todos os períodos de apuração ora discutidos teriam sido apurados lucros e que existiriam saldos de lucros acumulados suficientes para justificar as distribuições de dividendos que teriam sido efetuadas, além de que, diante da existência de dividendos passíveis de distribuição, estes poderiam ser pagos aos sócios ou a terceiros, desde que indicados por aqueles, como na hipótese de pagamento por conta e ordem para quitação de despesas pessoais, situação essa verificada no caso concreto, também não merecem ser acolhidas.

Independentemente da existência de lucros acumulados passíveis de serem distribuídos, a Recorrente, no momento oportuno, ou seja, durante o procedimento fiscal e mesmo quando da apresentação da impugnação, não logrou comprovar aquilo que a legislação lhe exigia, ou seja, a efetiva causa dos pagamentos realizados e os seus beneficiários. Os documentos apresentados ainda durante o procedimento fiscal, em resposta à Intimação Fiscal nº 02 (vide e-fls. 42/45), estão longe de serem passíveis de acatamento para realizar tal prova. Apenas para a fácil visualização dos meus pares, colaciono abaixo um desses comprovantes apresentados pela Recorrente (v. e-fls. 50/149):

Handwritten copy of a check from Bradesco-Santana, dated 30/01/2013, for R\$ 10,000.00. The check is payable to "Retorno para sócios". The document includes a table for "VISTOS" and "CONTADOR" with handwritten entries.

VISTOS	CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR
		C/CORRENTE	
		TALÃO	

Vejam que não há a indicação sequer de qual o sócio teria sido beneficiado com tal pagamento. Outros documentos apresentados contém a informação de que diversos valores teriam sido pagos a pessoas alheias ao quadro societário, como o Sr. André Santana (são vários

pagamentos para este Senhor) sem nenhuma justificativa devidamente comprovada para tanto. Assim, absolutamente correto o proceder, tanto da Autoridade Fiscal quanto da DRJ ao negarem o acatamento de tais documentos. Apenas para reforçar o correto procedimento da Autoridade Fiscal, verifica-se que ela teria acatado a maioria dos valores objeto da Intimação Fiscal nº 02, se considerados os valores envolvidos. Vejam:

18. INFRAÇÃO – Falta de Recolhimento do IRRF – Pagamento a Beneficiário não Identificado e Sem Causa/Sem Comprovação da Operação: Regularmente intimado através de Termo de Intimação Fiscal nº 02 a comprovar as causas e operações decorrentes de pagamentos diversos constatados através da escrituração contábil e confirmados através de extratos bancários da conta nº 22.917-2, Agência 2210 – 1 - Banco Bradesco, listados no anexo 02 do referido Termo, em resposta apresentada a Fiscalização Federal, logrou êxito em comprovar os pagamentos abaixo relacionados, com documentação hábil e idônea:

17/09/2012	Tranf valor entre contas diversos recebimentos	221017	D	1.000.000,00	Mútuo entre PJ
19/09/2012	Tranf valor entre contas diversos recebimentos	221019	D	300.000,00	Mútuo entre PJ

DATA	HISTORICO	DOCTO	D/C	VALOR	OBS
12/04/2013	Cheque	402	D	2.300.000,00	Adiantamento de lucros a sócio
06/05/2013	Cheque	421	D	175.000,00	Pagamento ISS
24/05/2013	Cheque	428	D	105.000,00	Pagamento COFINS

DATA	HISTORICO	DOCTO	D/C	VALOR	OBS
14/04/2014	transf cc para cc pj lusso empreendimentos imob	2837518	D	200.000,00	Mutuo PJ
16/04/2014	ted-transf elet dispon dest.construtora r2 Ltda	659248	D	65.761,66	Mutuo PJ
17/04/2014	ted-transf elet dispon dest.laer engenharia Ltda	839116	D	83.253,74	Adiantamento de lucros a sócio
23/06/2014	ted dif titul cc h bank dest laer engenharia Ltda	9741551	D	171.289,10	Adiantamento de lucros a sócio

Quanto ao pedido para a realização de diligência, também não vislumbro melhor sorte à Recorrente, haja vista a sua desnecessidade. Não vejo como necessária a realização de novas diligências, além daquelas já empreendidas nas fases anteriores do processo (procedimento fiscal, impugnação etc) quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As diligências e perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, o que no caso concreto não se faz necessário, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir as provas que poderiam ser produzidas pela Contribuinte com a juntada de documentos ao autos no momento oportuno (e esse “momento oportuno” encerrou-se com a apresentação da impugnação). Também deve ser indeferido quando o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário da Contribuinte e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1401-007.350 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.722669/2017-82

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

DOCUMENTO VALIDADO